



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

HELENA MAZZER MAGRO

**EFEITOS CONTEMPORÂNEOS DECORRENTES DA
MULTIPARENTALIDADE.**

SÃO PAULO

2023

HELENA MAZZER MAGRO

EFEITOS CONTEMPORÂNEOS DECORRENTES DA MULTRIPARENTALIDADE

Monografia apresentada como requisito
para aprovação na Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo

Orientadora: Prof^a Dr^a Rita de Cássia Curvo Leite

SÃO PAULO

2023

RESUMO.

O objetivo do presente trabalho é realizar uma reflexão acerca da evolução da estrutura familiar e as consequentes transformações no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da análise e compreensão dos aspectos relacionados à parentalidade, multiparentalidade e aos diversos tipos de filiação. Além disso, analisou-se a evolução do regramento civil sobre o assunto, tendo como base os princípios constitucionais instituídos no ordenamento brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, em especial o da dignidade da pessoa humana e do da igualdade. Ao final, conclui-se que o reconhecimento da multiparentalidade traz consequências ao Direito das Sucessões, das quais, apesar da ausência de lei específica, eventuais lacunas são preenchidas pelos entendimentos firmados pela doutrina e jurisprudência. A metodologia utilizada é a exploração da literatura doutrinária e o levantamento de julgados sobre o tema.

Palavras-chave: Família. Socioafetividade. Multiparentalidade. Sucessão.

ABSTRACT.

The objective of this paper is to reflect on the evolution of the family structure and the consequent transformations in the Brazilian legal system, based on the analysis and understanding of aspects related to parenthood, multiparenting and the various types of filiation. In addition, the evolution of the civil regulation on the subject was analyzed, based on the constitutional principles established in the Brazilian legal system since the Federal Constitution of 1988, especially the dignity of the human person and equality. In the end, it is concluded that the recognition of multiparenthood brings consequences to Succession Law, of which, despite the absence of a specific law, any gaps are filled by the understandings established by doctrine and jurisprudence. The methodology used is the exploration of the doctrinal literature and the survey of judgments on the subject.

Keywords: Family. Social Affectivity. Multi-parenthood. Succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. FAMÍLIA – TENTATIVA CONCEITUAL E NOÇÕES HISTÓRICAS	8
1.1. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO CÓDIGO CIVIL DE 191610	
1.2. O NOVO MODELO FAMILIAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
1.3. O CÓDIGO CIVIL DE 2002	15
2. PARENTESCO E FILIAÇÃO.....	16
2.1. PARENTESCO	17
2.2. FILIAÇÃO.....	20
2.2.1. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	23
3. MULTIPARENTALIDADE	26
3.1. A EVOLUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	29
4. EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE	33
4.1. A SUCESSÃO COMO EFEITO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	35
4.2. OUTROS EFEITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	36
5. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

Conceituar o termo “família” é uma tarefa complexa e, muitas vezes, restritiva, eis que os núcleos familiares, por serem um resultado das variações das épocas e do espaço, vêm se modificando ao longo dos séculos e se distanciando cada vez mais do conceito clássico que serviu como parâmetro social utilizado pelo legislador para a elaboração das leis.

Com a evolução histórica dos núcleos familiares, o afeto, que antes era tratado de forma secundária, passou a ter mais importância na constituição das relações familiares.

Diante do reconhecimento do vínculo socioafetivo na formação dos núcleos familiares, surgiu o conceito da “multiparentalidade”, que, no Brasil, foi sedimentado pelo julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC que, por meio de repercussão geral, aprovou a Tese 622: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Pode-se dizer que tal julgamento é o reconhecimento jurídico da importância dos vínculos socioafetivos, que, a partir desta mudança no cenário, passaram a ser reconhecidos em situação de igualdade com os vínculos biológicos, conforme já previa a Constituição Federal de 1988.

Assim, entende-se que, com a equiparação dos vínculos de filiação, consagrada pelo reconhecimento da igualdade entre os filhos prevista na Constituição de 1988 (art. 227, §7º), a multiparentalidade tornou-se um fato jurídico viável.

Nesse cenário, ocorreu a constitucionalização do Código Civil brasileiro, que, em 2002, instituiu os chamados “princípios-alicerces” do direito de família, modificando a ideia de “família-instituição” para a de “família-instrumento”, pois esta tem como objetivo o desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade humana, princípios previstos na Constituição.

No entanto, o direito normativo não é capaz de avançar no mesmo ritmo que as mudanças sociais, políticas e econômicas e, por esse motivo, a legislação vigente

ainda está distante do quadro fático social, gerando lacunas que precisam ser preenchidas pelo trabalho da doutrina e da jurisprudência.

O reconhecimento da multiparentalidade, especialmente no campo da doutrina e jurisprudência, gera consequências de extrema relevância ao Direito das Famílias, especialmente no âmbito dos Direitos Sucessórios e é neste ponto que o presente trabalho se baseou.

Seguindo o objetivo delimitado, foi feita uma análise inicial acerca da figura da família e suas espécies, passando, na sequência, ao conceito dos tipos de relação de parentesco e filiação, especialmente quanto à filiação socioafetiva.

A partir de tal conceituação, analisou-se especificamente a multiparentalidade e a evolução jurisprudencial acerca desse tema, que levou ao reconhecimento (quase) unânime que se tem atualmente.

Em seguida, foram analisados preceitos gerais do Direito das Sucessões, para, na sequência, analisar-se propriamente os efeitos jurídicos gerados pelo reconhecimento da multiparentalidade.

A proposta do presente trabalho, nesse sentido, é esclarecer o conceito e as espécies de núcleos familiares e a formação da família afetiva, bem como os efeitos gerados pelo seu reconhecimento.

Desse modo, para melhor apresentação do estudo, foi feita uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, dividida em quatro capítulos, para que fosse possível percorrer todos os aspectos da relação socioafetiva no âmbito do Direito das Famílias e suas implicações no Direito das Sucessões.

1. FAMÍLIA – TENTATIVA CONCEITUAL E NOÇÕES HISTÓRICAS

A primeira parte do presente trabalho tem por objetivo apresentar uma abordagem reflexiva sobre a família, seu conceito, origem e tipos diversos, a fim de embasar as discussões a serem realizadas no decorrer deste estudo.

Para dar início à discussão, portanto, importante consignar que os núcleos familiares são diretamente afetados pelas variações das épocas e do espaço¹, sendo resultantes de eventos históricos e mudanças sociais que ocorrem ao longo dos anos. Assim, conceituar o que seria “família” é uma tarefa complexa e, muitas vezes, restritiva.

No âmbito jurídico, tal tentativa conceitual se torna ainda mais difícil, pois o Direito das Famílias precisa abranger todos os arranjos familiares existentes atualmente. Como explica Giselda Hironaka², “não parece ser possível afirmar o que a família ‘é’, na acepção sociológica do termo, já que nessa perspectiva as famílias sempre foram um ‘vir a ser’”.

Como a lei se eximiu de conceituar família, a doutrina teve que assumir tal responsabilidade. Silvio de Salvo Venosa e, mais recentemente, Adriana Caldas Maluf conceituaram família como “a expressão social e econômica mais importante que existe”³ e um “organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida”⁴.

O problema, segundo Giselda, surge no fato de que conceituar significa limitar fenômenos pela convenção de padrões e, portanto, dizer que família “é”, para o Direito, significa ignorar novas formas de família que, por vezes, não se encaixam na norma genérica do direito positivado.

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 152.

² HIRONAKA, Giselda, O conceito de família e sua organização jurídica. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. E. ed. Belo Horizonte: IBD-FAM, 2019. p. 54.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil – direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1.

⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 6.

Em todo caso, do que foi exposto até o momento, conclui-se que a família está intrinsecamente relacionada ao momento social e histórico no qual está inserida, sendo um verdadeiro reflexo da atualidade e das mudanças que constantemente ocorrem na sociedade.

O direito romano, calcado em uma sociedade estritamente rural e dogmática, teve muita influência sobre os primórdios do direito brasileiro e, por isso, serve de base para se entender melhor as mudanças pelas quais os núcleos familiares passaram ao longo dos séculos.

Em Roma, a unidade familiar era reconhecida como uma comunidade de indivíduos que se juntavam sob a autoridade do *pater famílias*, que era a figura principal deste núcleo familiar e cuja denominação era dada ao ascendente comum mais velho.

A família romana era a base da organização social e o poder exercido pelo pai sobre a mãe, os filhos e todos os demais que estavam sob seu comando (inclusive os escravos e os animais da propriedade) era incontestável e absoluto; motivo pelo qual alguns estudiosos veem essa entidade familiar como uma comunidade política em miniatura:

A família em Roma era um organismo político, compondo a superestrutura ideológica do Estado, tendo por função disseminar a ideologia dominante no seio da sociedade, politizar as outras camadas sociais em relação aos interesses da aristocracia e, ao mesmo tempo, eliminar e neutralizar as concepções ideológicas contrárias à da aristocracia, despolitizando as outras classes em relação aos seus próprios interesses de classe. Neste sentido, a religião romana, ao julgar que a felicidade do morto dependia também da conduta dos descendentes deste, elevando o morto à condição de criatura sacra, convertendo-o em deus de sua família (particularizando os ritos para cada família, sendo o *pater famílias* o sacerdote), representou muito mais do que simples crenças de reverência aos mortos ou de uma busca pelo sentido da vida. Ela representou o estabelecimento do casamento, da autoridade paterna, do direito de propriedade e de sucessão.⁵

A família patriarcal romana começou a sofrer alterações com o Imperador Constantino, que trouxe uma nova concepção de família com base nos dogmas do

⁵ MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A evolução do *status familiae* em Roma do pré ao pós-classicismo. In: WOLKMER, Antonio Carlos; FONSECA, Ricardo Marcelo; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (coord.). *História do direito*. Conpedi, UFSC, pp. 410-411, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=25>. Acesso em: 02 nov. 2023.

Cristianismo, trazendo mais moralidade à família e criando o que hoje é denominada família nuclear, formada por pais e filhos⁶.

Sendo assim, à essa época, a estrutura familiar não tinha como base uma relação alicerçada no afeto; ao contrário, o que unia a família eram os princípios patriarcais e cristãos, estabelecidos pelas regras da Igreja Católica.

Por muito tempo, os princípios do direito canônico influenciaram diretamente a disciplina jurídica correspondente ao matrimônio. O direito português, base das primeiras normas brasileiras, tinha como princípio a tradição romana e os mandamentos da Igreja.

Por esse motivo, o direito brasileiro foi muito influenciado pelos dogmas cristãos e de tradição romana, especialmente nos temas relacionados ao Direito de Família, o que fez com que as primeiras normas reguladoras desse direito fossem muito rígidas e conservadoras, como se verá adiante.

1.1. A disciplina das relações familiares no Código Civil de 1916

Segundo Paulo Lôbo, a história do Direito de Família no Brasil pode ser dividida em três períodos: 1) Da colônia ao Império – 1500 a 1889 – Direito de Família religioso, ou seja, predomínio total do direito canônico; 2) Da Proclamação da República (1889) até a Constituição de 1988 – redução gradativa do modelo patriarcal; 3) De 1988 até os dias atuais – Direito de Família plural, igualitário e solidário⁷.

O primeiro dos Códigos Civis brasileiros, elaborado durante a vigência da Constituição de 1891, normatizou a família hierarquizada, onde o marido era o líder da sociedade conjugal, exercendo poderes de domínio e decidindo a condução dos interesses do patrimônio de toda a família. Nesse sentido, o art. 233 deste Código dispunha, *in verbis*: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp.16-17.

⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil – Famílias*. Vol. 5. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 39.

Assim, apesar do Código Civil de 1916 trazer inovações frente aos antigos dogmas romanos – prevendo, por exemplo, a maioria como um evento terminativo ao poder despótico do *pater famílias* –, a família ainda era conceituada de forma restritiva. Conforme explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama⁸:

Dante das fontes históricas do direito brasileiro e levando em conta a marcante influência do Código Civil no movimento das codificações, inclusive na formulação do Código Civil brasileiro, podem-se apontar os seguintes e mais importantes princípios como sendo prevalentes no direito de família brasileiro durante quase todo o período de um século (1890 a 1988): a) o da qualificação como legítima apenas à família fundada no casamento, em obediência ao modelo civilista imposto; b) o da discriminação dos filhos, com desconsideração de qualquer filho espúrio da estrutura familiar; c) o da hierarquização e patriarcalismo na direção da família; d) o da preservação da paz familiar, ainda que em detrimento dos seus integrantes; e) o da indissolubilidade do vínculo matrimonial; f) o da imoralidade do concubinato.

A esse respeito, Luiz Edson Fachin⁹:

A proposta do legislador do Código Civil de 1916 era superficialmente assistencial assentada na família do século XIX, patriarcal, heterossexual, hierarquizada e matrimonializada. Uma família com a qual o Estado de antes se preocupava, mas pouco intervinha. Uma família com diversas missões, dentre elas a procriação, a formação de mão-de-obra, a transmissão de patrimônio e de uma primeira base de aprendizado.

Com as diversas transformações sociais e políticas advindas com o término da Primeira Guerra Mundial, nascem os chamados “direitos sociais”, originando um modelo político-jurídico diferente do anterior, em que o Estado tem o dever de assegurar aos cidadãos a proteção aos direitos e garantias constitucionais.

⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito de família brasileiro: introdução: abordagem sob a perspectiva civil-constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 20.

⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 66.

1.2. O novo modelo familiar da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, resultado dessas transformações sociais e políticas, foi responsável por alterar significativamente o campo do Direito das Famílias, uma vez que o conceito de família foi ampliado, passando a proteger, de forma igualitária, todos os seus membros, tanto os que participam da união – cônjuges e companheiros, quanto seus descendentes.

O conceito adotado pela Constituição, de forma mais ampla, trata a família como ‘entidade familiar’ (art. 226, *caput* e incisos), independentemente de sua forma de constituição, garantindo-se proteção jurídica a todos os indivíduos. Pode-se dizer, então, que nesse novo modelo o ser individual dentro de cada relação familiar é priorizado, garantindo-se a dignidade da pessoa humana.

Além disso, com a Constituição Federal, a família se tornou o pilar da sociedade, enfatizando a sua condição de organismo social essencial à formação do Estado, sendo indispensável para a evolução da personalidade de cada um dos seus integrantes.

Nessa evolução do núcleo familiar, o modelo patriarcal foi substituído pelo modelo de cogestão familiar, sendo as responsabilidades familiares compartilhadas entre homem e mulher e sendo consagrado o princípio constitucional da equiparação entre os cônjuges (art. 226, § 5º, da CF).

As relações familiares, portanto, passam a ter como base o afeto, que se torna um valor fundamental da constituição da família atual, segregando os valores que formavam as famílias anteriormente.

Assim, a família passa a ser entendida como a união de pessoas por laços de sangue, afetivos ou vínculos de afinidade, não havendo restrições ao seu conceito. Por isso, a doutrina sempre ressalta que o rol constitucional de modelos de família é exemplificativo e inclusivo:

(...) Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência

do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.¹⁰

Para não restarem dúvidas acerca da natureza exemplificativa do art. 226 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, consolidou definitivamente que tal artigo traz um rol exemplificativo, uma vez que o conceito de família envolve o princípio da afetividade:

(...) A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). (...) Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigado da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, RE nº 898060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21/09/2016).

Nesse cenário, a entidade familiar, segundo Rodrigo da Cunha¹¹, é um gênero que comporta duas espécies em sua constituição: a família conjugal e a família parental. A conjugal é aquela em que se estabelece uma relação afetiva, envolvendo sexualidade e que pode ser heteroafetiva ou homoafetiva, pelo casamento ou união estável, simultânea à outra, ou não; por sua vez, a família parental é aquela que decorre da formação de laços consanguíneos ou socioafetivos. De qualquer forma, ambas interessam ao Direito de Família, para que essas novas configurações familiares possam receber a proteção do Estado.

¹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002, p. 95.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 66.

Quanto aos casais homoafetivos, ressalta-se o entendimento consolidado pelo STF em 2011 no julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, que equiparou, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. A Corte, interpretando o art. 1.723 do Código Civil, consignou que “O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica”¹².

Com base em tal decisão, o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), editou a Resolução nº 175 de 14/5/2013, por meio da qual vedou às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão da união estável entre pessoas do mesmo sexo¹³.

O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, portanto, reafirma os preceitos constitucionais de que a família é o principal espaço de desenvolvimento e de promoção da felicidade individual, os quais somente podem ser alcançados quando o indivíduo é livre para estabelecer seus vínculos afetivos da forma que melhor lhe aprouver.

Neste ponto, importante comentar acerca da recentíssima aprovação, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados (“CPASF”), do Projeto de Lei nº 5.167/2009, que propõe a inclusão de proibição expressa ao casamento homoafetivo no Código Civil¹⁴.

O PL 5.167/2009, indo na contramão dos avanços mencionados, propõe um verdadeiro retrocesso de direitos que estão garantidos no Brasil há 12 anos. O que o referido Projeto propugna é impedir que casais de fato não o possam ser de direito¹⁵;

¹²Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132/RJ. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 13 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 14 de nov. 2023.

¹³Resolução nº 175 de 14/5/2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 14 de nov. 2023.

¹⁴“Art. 2º. O art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1.521Parágrafo único. Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.’”. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 13 de nov. 2023.

¹⁵Nota pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (“PFDC”). Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/documentos-diversos/PGR0035139120230922_193342.pdf. Acesso em: 13 de nov. 2023.

o que, além de violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, *caput*) e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), impossibilita os casais de mesmo sexo de exercerem todos os aspectos da vida civil.

Assim, resta clara a inconstitucionalidade material do Projeto em referência, que busca cercear o direito de escolha dos indivíduos em situação que se refere eminentemente à esfera privada, além de violar dispositivos constitucionais.

1.3. O Código Civil de 2002

Nesse cenário de mudanças sociais, políticas e normativas, coube ao legislador redesenhar o Direito Civil à luz da Constituição. O novo Código Civil, então, constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora do século passado e, em face aos princípios constitucionais, ocorreu a universalização e humanização do Direito das Famílias.

Sendo o Direito das Famílias condicionado pelo direito constitucional, a entidade familiar passa a ser um meio de ratificação da realização pessoal e afetiva do ser humano, ante à necessidade de se garantir os direitos e garantias constitucionais¹⁶. Nas palavras de Luiz Edson Fachin¹⁷:

assim se apreende esse fenômeno, a “constitucionalização” do direito de família, através do qual a Constituição Federal ocupa o lugar classicamente deferido ao Código Civil e, hoje, é a lei fundamental, ali está a base do direito de família, regras e princípios fundamentais

O Código Civil de 2002, nesse sentido, consagrou a família enquanto instituição de laços recíprocos, sendo a afetividade um valor intrínseco dos indivíduos que pertencem a um núcleo familiar. A afetividade possibilita o chamado pluralismo

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2. ed. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 6

¹⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 56-57.

familiar, que permite a existência de diferentes núcleos familiares, que merecem respeito e proteção.

Tais valores fazem com que o direito civil abandone o modelo rígido, sistematizado por fórmulas e conceitos fechados, passando a adotar um modelo mais flexível em face às mudanças sociais, conforme Rodrigo da Cunha Pereira¹⁸:

(...) o papel dos princípios é, também, informar todo o sistema, de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas, ultrapassando, desta forma, a concepção estritamente positivista, que prega um sistema de regras neutro. Não mais se aceita um direito adstrito a concepções meramente formais, enclausurado em uma moldura positivista. É necessário ultrapassar esta barreira e visualizar que só é possível a construção de um direito vivo e em consonância com a realidade se tivermos em mente um direito principiológico.

O Código Civil atual, baseado nesse direito principiológico, traz uma compreensão mutável e plural do Direito das Famílias, adequando as normas positivadas ao caso concreto, com a finalidade de se garantir os direitos constitucionalmente previstos.

Assim, a evolução da família ao longo dos séculos fez com que, atualmente, os núcleos familiares tenham como enfoque a afetividade, criando-se outras formas de família – que não necessariamente seguem o modelo restritivo composto por homem e mulher unidos pelo matrimônio e com filhos oriundos desta união – e que, a partir da Constituição de 1988, passam a ser reconhecidas e protegidas igualmente.

2. PARENTESCO E FILIAÇÃO

Neste capítulo, passa-se a estudar as relações de parentesco, com o objetivo de analisar melhor a filiação, figura central para o estudo do fenômeno da multiparentalidade.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 18.

As alterações que ocorreram na estruturação familiar se refletem nos vínculos de parentesco. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 6º, encarregou-se de alargar o conceito de entidade familiar e, consequentemente, consagrhou um conceito plural de paternidade, de maternidade e de parentesco em sentido amplo, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídica terão missões relevantes¹⁹.

Em face a tais avanços e à constitucionalização do Código Civil de 2002, o parentesco também sofreu alterações significativas, especialmente no tocante à possibilidade de se configurar laços de parentesco pela consanguinidade ou por outra origem, admitindo-se, ainda que tacitamente, a parentalidade socioafetiva – o que será melhor analisado adiante.

2.1. Parentesco

De modo geral, o parentesco é definido como uma ligação estabelecida em lei, que resguarda direitos, atribui deveres recíprocos e não pode ser desfeita por simples ato de vontade²⁰.

Porém, tendo em vista o reconhecimento e valorização do afeto em nossa sociedade, outros vínculos de parentesco passaram a ser reconhecidos. O desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejou a chamada ‘desbiologização da parentalidade’, reconhecendo novas formas de parentesco civil que não somente a biológica.

Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias, as relações de parentesco são “os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a

¹⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Temas atuais de direito e processo de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 107.

²⁰ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil – direito de família*. v. 6. 28. ed. atual. Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 318-320.

determinado grupo familiar”²¹, além de serem também um “vínculo jurídico estabelecido por lei, que assegura direitos e impõe deveres recíprocos”²².

Assim, as relações de parentesco, quando consideradas nesse sentido mais amplo, também são hábeis a constituir relações sucessórias e obrigações recíprocas. Em princípio, identificam-se três tipos de parentesco: o parentesco consanguíneo ou natural, o parentesco por afinidade e o parentesco civil.

Segundo Maria Helena Diniz:

1) Natural ou consanguíneo, que é o vínculo entre as pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, portanto ligadas,umas às outras, pelo mesmo sangue. P. ex.: pai e filho, dois irmãos, dois primos, etc. O parentesco por consanguinidade existe tanto na linha reta como na colateral até o quarto grau. Será matrimonial se oriundo de casamento, e extramatrimonial se proveniente de união estável, relações sexuais eventuais ou concubinárias [...].

2) Afim, que se estabelece por determinação legal (CC, art. 1.595), sendo o vínculo jurídico estabelecido entre consorte, companheiro e os parentes consanguíneos, ou civis, do outro nos limites estabelecidos na lei, desde que decorra de matrimônio válido, e união estável [...].

3) Civil (CC, art. 1.593, in fine) é o que se refere à adoção, estabelecendo um vínculo entre adotante e adotado, que se estende aos parentes de um e de outro. [...] O parentesco civil abrange o socioafetivo (CC, arts. 1.593, in fine, e 1.597, V), alusivo ao vínculo entre pai institucional e filho advindo de inseminação artificial biológica entre o filho gerando relação parento-filial apesar de não haver vínculo biológico entre o filho e o marido de sua mãe, que anuiu na reprodução assistida [...].²³

Diante de tal conceituação, o que se questiona é se a lei civil enlaçou o critério socioafetivo para a criação de vínculo de parentesco. Como observado por Sérgio Gischow Pereira²⁴, a doutrina e jurisprudência é que foram responsáveis por detectá-lo, uma vez que o legislador não o incluiu nas disposições normativas. Assim, o reconhecimento de outros vínculos além da consanguinidade e da adoção viria da

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021; p.189.

²² Idem, ibidem (grifos originais).

²³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – direito de família*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 467.

²⁴ Sérgio Gischkow Pereira, *Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, união estável, tutela e curatela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 86.

expressão “outra origem” (art. 1.593, do CC): “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Inicialmente, no entanto, o afeto não era aceito como legitimador do reconhecimento do vínculo de parentesco, pois, supostamente, não haveria fundamento para a manutenção de seus efeitos jurídicos na relação de parentesco, se findo o afeto²⁵.

No entanto, importante ressaltar que os efeitos jurídicos e sociais das relações originadas da socioafetividade se mantém, mesmo se ocorrer o fim do afeto. É o caso das uniões estáveis, nas quais, havendo a dissolução da união, ocorrerá a partilha de bens, a manutenção do poder familiar de ambos sobre os filhos, o dever alimentar, entre outros direitos e deveres previstos em lei, conforme esclarece Heloisa Helena Barboza:

Três aspectos merecem destaque nesse processo de legitimação das uniões sem casamento, no que respeita à produção de efeitos jurídicos, e que interessam diretamente ao presente trabalho. O primeiro diz respeito à prevalência da natureza “familiar” sobre a “societária”. Os efeitos patrimoniais, ora decorrentes da união estável, encontram fundamento no princípio da solidariedade e na autonomia da vontade, suplementada pela lei, não mais se exigindo a comprovação de uma sociedade de fato para a partilha do patrimônio comum. O segundo é o locus da configuração da união estável. Embora seja, por natureza, uma relação privada, é necessário que se exteriorize como vida familiar, que a convivência seja pública. Não basta que a união seja contínua e duradoura, é preciso ser socialmente tida e havida como uma família. O terceiro aspecto, não menos importante, é sua natureza jurídica: a união estável, sempre foi, e continua sendo um fato. Não tendo qualquer prova pré-constituída, como o casamento, sua existência se evidencia na vida de relação, no contato social, ou, como quer o Código Civil, na “convivência pública”. A produção dos efeitos prescritos pela lei depende do reconhecimento judicial dessa convivência, do vínculo – socioafetivo – que ali se construiu.²⁶

Nessa linha de raciocínio, conforme ensina Maria Berenice Dias²⁷, as presunções resultantes de fatos já certos (CC, art. 1.605, II), como o conceito de posse

²⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. *Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 2 de nov. 2023, p. 2-3.

²⁶ Idem, ibidem.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021; p. 192.

de estado de filho, nada mais é do que uma espécie de filiação socioafetiva²⁸ que há muito é reconhecida e legitimada pelo Direito.

Sob esse prisma, inclusive, o STJ reconhece que a filiação socioafetiva tem o mesmo relevo que o vínculo consanguíneo²⁹ e, por esse motivo, não há justificativa plausível para que o afeto não seja reconhecido como legitimador das relações de parentesco: “[...] o afeto para o direito não funciona como um sentimento, mas como uma conduta objetiva, externada na convivência familiar, e a relação jurídica de parentesco que nasce é irreversível e não pode ser desfeita aos sabores do desamor”³⁰.

2.2. Filiação

A filiação, em sentido estrito, é conceituada como a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho e, em sentido inverso (ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho), o vínculo é denominado paternidade ou maternidade³¹.

Em uma definição mais abrangente, Paulo Lôbo ensina que a filiação é um conceito relacional, isto é, uma relação de parentesco que se estabelece entre ascendentes e descendentes e que atribui direitos e deveres recíprocos:

A relação de parentesco se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é

²⁸ Nesse sentido, o Enunciado 103 do CJF: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

²⁹ STF — Tema 622: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

³⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 179.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – direito de família*. v. 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 320.

titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele³².

Dos conceitos apresentados acima, verifica-se que inexiste qualquer diferenciação entre os filhos, independentemente se estes forem frutos de casamento, união estável, adoção ou procedimentos de fertilização.

A Constituição Federal de 1988, que proibiu designações discriminatórias relativas à filiação, foi responsável por tal avanço ao determinar a igualdade dos filhos havidos ou não da relação do casamento em direitos e qualificações (art. 227, § 6º).

A Constituição, nesse sentido, trouxe o conceito de entidade familiar, emprestando especial proteção a todos os tipos de família existentes, o que, inevitavelmente, refletiu na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc.³³.

Tal cenário leva à identificação do vínculo afetivo paterno-filial, ampliando-se o conceito de paternidade, que passa a ser fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos³⁴.

A desbiologização da paternidade – expressão cunhada por João Baptista Villela – identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica, fazendo com que a família deixe de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar como grupo de afetividade e companheirismo³⁵.

O Código Civil de 2002, considerando a plena igualdade entre os filhos, prevê que os filhos “havidos ou não da relação de casamento” têm os mesmos direitos e qualificações, replicando a previsão constitucional de isonomia (art. 1.596).

³² LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 507-508

³³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021; p. 207.

³⁴ Paulo Lôbo, Cod Civil comentado, p. 91. In: DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021; p. 207

³⁵ João Baptista Villela, *Desbiologização da paternidade*, Rio de Janeiro. Revista Forense nº 71, 1980., p.404.

Ressalta-se, no entanto, que tal referência contida no artigo tem objetivo probatório, isto é, criar um sistema de reconhecimento da filiação por meio de presunções para provar um fato desconhecido.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz, o Código Civil adotou um jogo de presunções fundado em probabilidades para os filhos havidos ou gerados na constância do casamento³⁶.

A presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* determina que são presumidos os filhos concebidos na constância do casamento. Assim, a lei define a condição de pai dos indivíduos, a fim de eliminar a incerteza do marido em relação aos filhos de sua esposa.

Conforme esclarece Maria Berenice Dias³⁷, a lei possibilita uma série de mecanismos para o reconhecimento da filiação por meio de presunções, que estão previstas no art. 1.597 do Código atual. Tem-se, então, que a filiação pode ser natural, presuntiva, adotiva e socioafetiva.

De forma simplificada, há três critérios para o estabelecimento do vínculo parental:

Critério jurídico – previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1597);

Critério biológico – é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e

Critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.³⁸

Como já mencionado, todos os tipos de filiação são igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, sendo que, para o que se propõe o presente trabalho, importa dar enfoque à filiação socioafetiva.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – direito de família*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 483.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021; p. 206.

³⁸ Idem, p. 209.

2.2.1. Filiação Socioafetiva

A partir da valorização da afetividade como princípio necessário à configuração da filiação, então, passou-se a ser admitida a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva.

A filiação socioafetiva é conceituada como aquela decorrente da convivência cotidiana entre pais e filhos e que se fundamenta em ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade³⁹.

Com as inovações trazidas pela Constituição de 1988, como já dito, a família se tornou o principal espaço de desenvolvimento e de proteção aos direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana; estando, portanto, intrinsecamente ligado ao vínculo filial que advém da socioafetividade. Nesse sentido:

A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227 da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor⁴⁰.

Assim, o termo “socioafetividade”, no Direito, relaciona-se com as relações de afeto surgidas no meio social e que repercutem diretamente no plano jurídico, conforme ensina Paulo Lôbo:

O termo socioafetividade conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são

³⁹ Rolf Madaleno, Direito de família em pauta, p.22. In: DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021; p. 217

⁴⁰ LÔBO, Paulo. *Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-STJ*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 15 de nov. 23.

socioafetivas, porque congregam o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade).⁴¹

Segundo Maria Berenice Dias, ainda, o reconhecimento do vínculo socioafetivo se legitima no interesse do filho, gerando o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil⁴². Sendo que, se o filho é menor de idade, tal reconhecimento tem fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade humana, que não admite um parentesco de “segunda classe”.

Desse modo, amparado nos princípios constitucionais, o vínculo afetivo ganhou força e espaço no ordenamento jurídico, possibilitando o reconhecimento das relações de parentesco e filiação baseadas na socioafetividade.

Considerando que a socioafetividade foi recepcionada pelo Direito, exsurgem do Código Civil as seguintes espécies legais de filiação socioafetiva:

(1) Adoção de crianças, adolescentes e de adultos, sempre judicialmente (arts. 1.596 e 1.618, com envio ao ECA, que concentrou a disciplina da adoção de crianças e adolescentes);

(2) Filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, com sêmen de terceiro, desde que com prévia autorização do marido, em relação a este (1.597, V). A origem do filho, em face aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo, jamais podendo ser contraditada por investigação de parentalidade ulterior;

(3) Posse de estado de filiação (art. 1.605), ou filiação socioafetiva em sentido estrito, sendo esta espécie a mais exigente de prova (começo de prova por escrito, ou resultante de “veementes presunções resultantes de fatos já certos”), que tem concentrado a atenção da doutrina e da jurisprudência.⁴³

Conforme esclarece Paulo Lôbo no trecho acima, a filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho, que pode ser definida

⁴¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021; p. 233.

⁴³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5, p. 109. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

como “um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que o cria e educa”⁴⁴.

Trata-se, portanto, de uma situação de fato, uma indicação da relação de parentesco, que deve vir a ser reconhecida pelo Direito. Segundo Paulo Lôbo, para a configuração da filiação socioafetiva, devem ser observados alguns requisitos:

(1) Comportamento social típico de pais e filhos. O comportamento que se tem entre pais e filhos deve ser aferível socialmente. É típico porque se repete de modo subjetivo e objetivo em todos os relacionamentos equivalentes, de modo que qualquer pessoa possa identificá-lo como o que ocorre regularmente entre pais e filhos. (...) O estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida.

(2) Convivência familiar duradoura. O comportamento social típico de pais e filhos apenas se consolida quando ocorre convivência familiar, ou seja, quando essas pessoas integrem uma entidade familiar juridicamente reconhecida e convivam assim. Essa convivência há de ser duradoura, e não episódica. O direito brasileiro não impõe um tempo determinado para que se caracterize a convivência familiar, mas há de ser suficiente para que se identifiquem laços familiares efetivos, e não apenas relações afetivas.

(3) Relação de afetividade familiar. As relações entre as pessoas devem ser de natureza afetiva e com escopo de constituição de família, para que se constitua estado de parentalidade e de filiação. Devem ser desconsideradas como tais as que tenham outro escopo ou interesse, ainda que haja convivência sob o mesmo teto.

Além do acima, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, “a parentalidade socioafetiva está alicerçada na posse de estado de filho que nos remete à clássica tríade *nomen, tractus e fama*”⁴⁵.

Assim, os requisitos doutrinários da posse de estado de filho, que, em resumo, dependem da averiguação do tratamento e da publicidade da relação paterno-materno-filial, facilitam a apreensão da aparência na situação de fato para a configuração do vínculo de filiação.

⁴⁴ GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 311.

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores para o direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte, IBDFAM, Del Rey, 2004.

Tais considerações são de extrema importância para a compreensão dos aspectos gerais da família e das formas de filiação reconhecidas pelo direito brasileiro e facilitarão o estudo do fenômeno da multiparentalidade que será feito adiante.

3. MULIPARENTALIDADE

O direito de família brasileiro, baseado nos dogmas cristãos e de tradição romana, sempre teve entre seus pilares o modelo binário de parentalidade em relação aos filhos. Como ressalta Paulo Lôbo, mesmo após a decisão do STF (ADI 4.277) que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, o modelo binário da parentalidade se manteve, eis que o reconhecimento se encerra no casal de pessoas do mesmo sexo, excluindo-se terceira ou terceiras pessoas⁴⁶.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a família multiparental é aquela em que determinado indivíduo “tem múltiplos pais ou mães, isto é, mais de um pai/e ou mais de uma mãe, coexistindo as filiações biológica e socioafetiva”⁴⁷, ou seja, para a constituição da parentalidade múltipla há a necessidade da presença de mais de um pai ou mãe em relação a um determinado filho(a).

Nos dizeres de Maria Goreth Valadares⁴⁸:

A multiparentalidade pode ser conceituada como a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho. Exemplificando, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe.

A bem da verdade, os múltiplos vínculos parentais sempre existiram na realidade brasileira, porém, foi somente com a constitucionalização do direito civil e o

⁴⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5, p. 113. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 15/11/2023.

⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice, *Direito de família e o Novo Código civil*, 3ª. ed, ver.atual e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003; p.25.

⁴⁸ VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as novas relações parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2016; p.55.

destaque dado aos princípios fundamentais que foi possível o reconhecimento da filiação socioafetiva multiparental como forma de concretização de tais princípios.

Nesse cenário, os institutos de direito civil começaram a ser interpretados com base nos preceitos constitucionais, alterando-se a análise dos conflitos nesta seara:

O movimento de repersonalização do Direito Civil trouxe questionamentos e voltou a atenção para a tutela da pessoa concreta, com defesa da superação das noções abstratas de sujeito de direito e de relação jurídica. Outra corrente que indicou um necessário percurso metodológico foi a doutrina do Direito Civil-Constitucional, ao sustentar a leitura dos institutos de Direito Civil sempre a partir da Constituição, eis que é ela quem figura no vértice do ordenamento.

A Constituição de 1988 impulsionou a doutrina brasileira a participar desses debates, permitindo a construção de um Direito de Família a partir dos princípios e das disposições constitucionais, lido na unidade axiológica do sistema. A ‘família constitucional’, difundida desde então, refletiu esses postulados, restando mais próxima das relações concretas vivenciadas na sociedade.⁴⁹

Porém, o modelo legal trazido pelo Código Civil de 2002 não prevê expressamente essa possibilidade. Isso porque o parentesco paterno/materno-filial, conforme já mencionado acima, poderia ser juridicamente determinado por meio do critério jurídico, biológico ou socioafetivo⁵⁰, no entanto, o reconhecimento de uma das espécies de filiação automaticamente afastava a incidência da outra.

Logo, a mudança desse cenário para o reconhecimento da multiparentalidade ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência. O STF, então, reconheceu, por meio de repercussão geral, a matéria da socioafetividade, consolidando seu entendimento em decisão plenária no caso paradigma do RE 898.060/SC e estabelecendo a seguinte tese geral:

⁴⁹ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 56.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* – 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021; p. 206.

Tema 622: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.⁵¹

Tal entendimento teve como base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, impondo o reconhecimento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional, bem como o princípio constitucional da igualdade, que não permite haver diferenças no tratamento dos filhos, impondo a todos os pais o dever de assumirem os encargos decorrentes do poder familiar e permitindo ao filho desfrutar dos direitos em relação a eles, sem restrição⁵².

O reconhecimento da multiparentalidade, portanto, busca proteger e regular os diversos tipos de modelos familiares existentes na contemporaneidade, eis que a família é constituída das mais diversas formas e padrões, não estando necessariamente subsumidos à moldura legal.

Segundo Paulo Lôbo⁵³, a filiação socioafetiva se constata “notadamente pela posse de estado da filiação, cujos efeitos jurídicos independem do registro público, ao qual é atribuída função declaratória, do mesmo modo que à sentença judicial”, sendo que o vínculo de filiação “concomitante” leva à multiparentalidade.

Nesse sentido, a possibilidade jurídica de reconhecimento da multiparentalidade garante aos indivíduos todos os direitos e deveres oriundos do vínculo parental, sendo que tais efeitos não se limitam somente aos diretamente envolvidos, mas também alcançam relações de parentesco mais distantes, trazendo consequências na esfera do direito das sucessões, conforme se verá adiante.

Por fim, ressalta-se que, do núcleo da tese do Tema 622, tem-se três aspectos principais: (i) o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva; (ii) a

⁵¹ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#:~:text=Tema%20622%20%2D%20Preval%C3%A3ncia%20da%20paternidade,H%C3%A1%20Repercuss%C3%A3o%3F&text=Descri%C3%A7%C3%A3o%3A,discute%2C%20%C3%A0%20luz%20do%20art>. Acesso em 16/11/23.

⁵² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5, p. 116. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁵³ Idem, ibidem.

inexistência de primazia entre as filiações biológicas e socioafetivas; (iii) a possibilidade jurídica da multiparentalidade⁵⁴.

Assim, a despeito da lacuna legislativa, a multiparentalidade passou a ser devidamente reconhecida pelo sistema jurídico brasileiro após a fixação da Tese em repercussão geral nº 622.

A despeito da decisão em regime de repercussão geral, com a fixação da Tese 622, há algum tempo a multiparentalidade tem sido ressaltada pelos tribunais brasileiros em casos que envolvem a admissibilidade de cumulação de paternidade ou maternidade, no registro civil, em situações em que há pai ou mãe registral e se pleiteia o acréscimo do sobrenome de pai ou mãe biológicos, conforme se verá mais detalhadamente a seguir.

3.1. A evolução da multiparentalidade no Poder Judiciário brasileiro

O reconhecimento da multiparentalidade no Brasil é recente, porém, mesmo antes da Tese 622, a jurisprudência já aceitava a multiparentalidade, prestigiando-a nos casos em que o seu reconhecimento garantia o melhor interesse da criança e do adolescente e a concretização dos princípios constitucionais.

Segundo Jones Figueirêdo Alves⁵⁵, a primeira declaração de dupla maternidade gerando a multiparentalidade do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”) data de 14/8/2012. Nesse caso, a mãe da criança faleceu no parto e seu pai, após algum tempo, casou-se novamente. As partes entraram com ação declaratória de maternidade socioafetiva cumulada com a retificação do assento de nascimento (ao invés de entrar com pedido de adoção, para preservar a verdade biológica da criança e respeitar a memória de sua falecida mãe). Apesar da negativa em primeiro

⁵⁴ Idem, p. 117.

⁵⁵ ALVES, Jones Figueirêdo. A família no contexto da globalização e a socioafetividade como seu valor jurídico fundamental. In: CASSETARI, Christiano (coord.). VIANA, Rui Geraldo Camargo de. (orient.). *10 anos de vigência do Código Civil de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva; p. 550.

grau, o TJSP deu provimento ao recurso para incluir a mãe socioafetiva como mãe e retificar a certidão de nascimento da criança⁵⁶.

Em outros Estados do Brasil, pode-se citar como exemplo um julgado do TJ do Rio Grande do Sul, que determinou o reconhecimento da multiparentalidade entre duas mães e um pai (amigo do casal), destacando que a ausência de lei não poderia ser impeditivo para o reconhecimento da multiparentalidade⁵⁷.

Em outra demanda proveniente de Blumenau, o pai biológico ingressou com ação de reconhecimento de paternidade cumulada com anulação de registro e o Tribunal consignou que, como não há hierarquia entre filiação socioafetiva e a biológica, as duas deveriam ser mantidas, a fim de se prestigiar a tridimensionalidade do ser, harmonizando as perspectivas humanas em seus diferentes modos – ontológica, genética e afetiva⁵⁸.

Mais adiante, no final de 2014, a Justiça da Bahia, acatando a tese da multiparentalidade, permitiu o registro de um menino por três mulheres: a mãe biológica e as duas mães adotivas⁵⁹. O defensor público que representou a genitora da criança, afirmou que havia sido gerado um “(...) vínculo de parentalidade entre a criança e o casal pretendente à adoção, e que isto não esvaziou o vínculo da mesma com a mãe biológica”⁶⁰.

De acordo com a reportagem da Folha de São Paulo, à época da publicação da notícia veiculada pelo jornal, foram constatadas outras 18 ações com resultados semelhantes em 12 Estados do Brasil – Acre, Amazonas, Roraima, Maranhão, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul –, sendo que, para que fosse possível obter a ‘tripla certidão’ era

⁵⁶ TJSP, Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, da Comarca de Itu, SP, j. em 14/8/2012.

⁵⁷ TJRS. Apelação Cível nº 70062692876, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, j. em 12/2/2015.

⁵⁸ TSJC, Apelação Cível nº 2013.028488-8, de Blumenau, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 15/5/2014.

⁵⁹ FOLHA DE SÃO PAULO. Justiça dá direito a menino de ser registrado por três mulheres na Bahia. 12/11/2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/11/1546904-justica-brasileira-da-a-menino-direito-de-ter-tres-maes.shtml>. Acesso em 16 de nov. 2023

⁶⁰ IBDFAM. Notícia: Acordo garante a criança o direito de ter três mães. 12/11/2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5483/Acordo+garante+a+crian%C3%A7a+o+direito+de+ter+tr%C3%AAs+m%C3%AAses>. Acesso em 16 de nov. 2023

necessário pedido judicial, pois até então não havia nenhuma regulamentação sobre o tema⁶¹.

Desde então, com as mudanças sociais, políticas e econômicas, bem como com o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo STJ (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ) e da possibilidade da utilização de técnicas de reprodução assistida, houve um aumento significativo nas decisões reconhecendo a multiparentalidade.

Com a criação de novos arranjos familiares, novos laços de parentesco foram formados, gerando a filiação socioafetiva ao lado da biológica, sem haver prevalência de uma sobre a outra. Assim, a multiparentalidade já pode ser encontrada em decisões proferidas por praticamente todo os Estados da Federação.

Com a Tese de Repercussão Geral nº 622, tal movimentação se tornou ainda mais forte, sendo que, atualmente, o reconhecimento da multiparentalidade é comum, conforme demonstram decisões recentes, algumas abaixo reproduzidas:

RECURSO DE APelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. (i) Ação declaratória de multiparentalidade. Padastro que busca ver reconhecido o vínculo de parentesco socioafetivo estabelecido com a enteada, contando, para isso, com a anuência dos pais biológicos da criança. Insurgência contra a r. sentença de primeiro grau que decretou a improcedência do pedido. (ii) Reclamo que prospera. (ii.1) Pretensão encartada nos autos que, a despeito do nome jurídico atribuído à lide, traduz nítido pedido constitutivo de adoção unilateral pelo padastro, com aquiescência da esposa e mãe da criança, e sem destituição do poder familiar do pai biológico da adotanda. Demanda que, nessa qualidade, deve ser examinada à luz dos artigos 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, lei nº 8.069/1990). (ii.2) Sobeja comprovação da relação de parentesco socioafetivo estabelecida entre padastro e enteada nos quase 08 (oito) anos de convivência. Vínculo de filiação socioafetivo verificado na prática que exige o devido reconhecimento na esfera jurídica, para que, no melhor interesse da menina, ela possa continuar sendo protegida por quem há tempos lhe faz, no dia-a-dia, as vezes de pai. Medida fundada em motivos legítimos e que apresenta reais vantagens para a adotanda, comportando, portanto, deferimento (artigo 43 do ECA). (ii.3) Petiz que, lado outro, embora não mantenha proximidade com o pai biológico, sabe da verdade sobre suas origens genéticas, bem como reconhece e aceita o fato de ter dois pais simultâneos. (ii.4) Possibilidade de reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade na espécie, na linha do já resolvido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, paradigma do Tema de Repercussão Geral nº 622. (iii) Recurso ao qual se dá provimento, com determinação.

⁶¹ FOLHA DE SÃO PAULO. Crescem os casos de filhos com ‘pais em dobro’ na certidão de nascimento. 10/8/2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1498199-crescem-os-casos-de-filhos-com-pais-em-dobro-na-certidao-de-nascimento.shtml>. Acesso em 16/11/2023

(TJSP; Apelação Cível 1003932-14.2020.8.26.0281; Relator(a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data da Decisão: 06/05/2022; Data de Publicação: 06/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - MULTIPARENTALIDADE - COEXISTÊNCIA NO REGISTRO CIVIL - VÍNCULO SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, a partir da tese nº 622 em Repercussão Geral, que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Constatando-se a adoção da parte autora por seu avô materno e extraíndo-se dos autos que o vínculo afetivo e paterno-filial perdurou com seus pais biológicos, devem todos constar de seu registro no campo da filiação. Recurso provido. (TJMG; Apelação Cível 5003454-96.2021.8.13.0625; Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (Jd Convocado); Órgão Julgador: Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada; Data da Decisão: 11/11/2022; Data de Publicação: 23/11/2022)

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Reconhecimento da paternidade por sentença transitada em julgado há mais de vinte anos – Mandado de averbação não cumprido em razão da existência de anterior registro – Desarquivamento dos autos para inclusão do nome do pai biológico (falecido) no assento de nascimento da autora, que pretende habilitar-se, como sua herdeira, na respectiva ação de inventário – Indeferimento – Insurgência – Acolhimento – Multiparentalidade e coexistência, no assento de nascimento, dos pais registral e afetivo, admitidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme tese fixada no julgamento do RE 898060, com repercussão geral (tema 622) – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168196-30.2022.8.26.0000; Relator(a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 07/03/2023; Data de Publicação: 07/03/2023)

APELAÇÃO. Declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Comprovação de vínculo socioafetivo entre o autor P. B. e H. C. C, ambos maiores de idade. Não é necessária uma quantidade exata de anos de convivência para se determinar a criação de vínculos socioafetivos, nem se exige idade certa daquele que quer ver reconhecida a paternidade socioafetiva. O que deve prevalecer é a comprovação da existência de vínculo e vontade genuína das partes. Há consentimento formal do genitor biológico o que denota reconhecimento geral da existência de vínculos socioafetivos entre as partes, que não podem ser relevados judicialmente. Possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. Tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 (Repercussão Geral 622). Paternidade biológica que não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios. Sentença reformada. Recurso provido."(TJSP; Apelação Cível 1008256-14.2020.8.26.0292; Relator(a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 02/08/2022; Data de Publicação: 02/08/2022)

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ação de Destituição do Poder Familiar c.c. Adoção. Sentença de parcial procedência, que reconheceu a multiparentalidade e concedeu a adoção, sem exclusão da paternidade biológica. Criança que convive com os autores, que a acolheram e passaram a prestar toda a assistência e afeto, de modo a criar forte vínculo que perdura e que configura relação de filiação afetiva, sem, contudo, terem afastado a criança da família biológica, de modo a evitar que os laços e vínculos fossem rompidos com a origem. Multiparentalidade. Solução que atende o melhor interesse da criança e o princípio da integral proteção. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0006389-81.2018.8.26.0224; Relator(a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data da Decisão: 21/02/2022; Data de Publicação: 22/02/2022)

Dos julgados acima, verifica-se que a jurisprudência brasileira é quase uníssona no sentido de que inexiste diferenciação quanto ao vínculo socioafetivo e biológico, permitindo-se a concomitância de ambos e o reconhecimento da multiparentalidade.

Nesse aspecto, importante ressaltar que o avanço jurisprudencial e doutrinário trouxe consequências diretas em algumas searas do direito, em especial no direito das sucessões. Assim, o próximo capítulo servirá para entendermos quais os efeitos sucessórios do reconhecimento da multiparentalidade.

4. EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

O termo “sucessão” advém do latim *sucedere*, que significa transmissão e, segundo Washington de Barros Monteiro⁶², em sentido amplo, sucessão é o ato pelo qual um indivíduo toma o lugar de outro, investindo-se nos direitos que lhe competiam.

Para Sílvio Rodrigues, a sucessão é “a transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitui o antigo titular. Assim, em tese, a sucessão pode operar-se a título gratuito ou oneroso, *inter vivos* ou *causa mortis*”⁶³.

No âmbito do Direito das Sucessões, a expressão é utilizada como decorrência da morte de alguém. Assim, com a morte do indivíduo, pelo princípio da *saisine*, seu patrimônio será transmitido aos herdeiros desde o exato instante de seu óbito,

⁶² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.

⁶³ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 3.

independentemente de qualquer procedimento judicial de abertura de inventário, de aceitação formal ou informal da herança e da sua partilha oficial⁶⁴.

Considerando a relevância dos direitos sucessórios, a Constituição Federal de 1988 incluiu a herança como um direito fundamental, previsto em seu art. 5º, XXX. Baseado neste preceito fundamental, o Código Civil regula a sucessão a partir do art. 1.784, segundo o qual: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Conforme o art. 1.786, a sucessão pode se dar em virtude da lei ou disposição de última vontade, desde que as disposições testamentárias não afastem a sucessão legítima, quando houver herdeiros necessários que têm direito a metade dos bens do *de cuius* (art. 1.789). Além disso, as únicas hipóteses nas quais os herdeiros necessários podem ser privados da legítima são a indignidade (arts. 1.814 a 1.818) e a deserdação (arts. 1.961 a 1.965), todos do Código Civil.

Para a divisão dos bens originados da sucessão legítima, é necessário seguir a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo legislador no art. 1.829:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Os herdeiros serão convocados obedecendo a ordem legal, de modo que a classe posterior somente será chamada quando ausentes os herdeiros da classe que a antecede⁶⁵. Os herdeiros que compõem as primeiras três classes (incisos I a III) são os chamados herdeiros necessários, detentores da garantia da legítima (art. 1.845, CC).

⁶⁴ MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. São Paulo: Grupo GEN, 2020; p. 3. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: [https://integrada\[minhabiblioteca\].com.br/#/books/9788530990558/](https://integrada[minhabiblioteca].com.br/#/books/9788530990558/). Acesso em: 17/11/2023.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 120.

Nesse cenário, os descendentes figuram em posição privilegiada na vocação hereditária e, conforme já destacado anteriormente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 não há diferenciação entre os filhos, sendo que a sucessão contempla igualmente os filhos sanguíneos, adotivos e os de outra origem, como a socioafetiva.

4.1. A sucessão como efeito da filiação socioafetiva

Como mencionado acima e visto nos capítulos anteriores, o reconhecimento da multiparentalidade garantiu aos pais, mães e filhos socioafetivos os mesmos direitos e deveres previstos na legislação pátria, em atenção ao princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988.

As mudanças ocorridas no Direito das Famílias, por consequência, refletem em alterações e avanços no âmbito do Direito das Sucessões. Assim, a partir do reconhecimento da multiparentalidade, o filho socioafetivo torna-se herdeiro de seus genitores – tanto dos afetivos quanto dos biológicos – e, consequentemente, lhe é assegurado o direito fundamental de pleitear a herança.

Segundo Maria Berenice Dias, “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”⁶⁶, eis que inexiste óbice legal à participação do filho em múltiplas sucessões, podendo participar da sucessão dos ascendentes, independentemente da quantidade e da estrutura familiar em que esteja inserido⁶⁷.

Nesse contexto, Mauricio Cavallazzi Póvoas pontua:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.⁶⁸

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: RT, 2011.

⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo et al. Fundamentos do direito civil: direito das sucessões. v. VII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 132.

⁶⁸ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 98.

Sendo assim, reconhecida a multiparentalidade, por força dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, não há como se afastar o direito do filho com vínculos pluriparentais de seu direito constitucional à herança, o que foi, inclusive, sedimentado na VIII Jornada de Direito Civil, com a publicação do Enunciado nº 632: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”⁶⁹.

Portanto, os filhos socioafetivos perceberão a herança de todos os vínculos de filiação existentes, nos moldes dos arts. 1.833 e seguintes do Código Civil.

Outrossim, destaca-se que os mesmos princípios são aplicáveis aos genitores biológico e socioafetivo à herança de seu filho, que poderão pleitear o reconhecimento *post mortem*, nos termos do art. 1.609 do Código Civil.

Ante o exposto, apesar da existência de lacunas normativas em relação à sucessão nos casos de filiação socioafetiva, a doutrina e a jurisprudência têm o condão de consolidar entendimento favorável ao reconhecimento do direito à herança pelas famílias pluriparentais. A *contrario sensu*, ainda, entende-se que a ausência de normas específicas significa que não há qualquer vedação legal para tal reconhecimento, tratando-se de uma questão legítima, necessária e moral.

4.2. Outros efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade

Além dos efeitos sucessórios previamente mencionados, cabe ressaltar que o reconhecimento da multiparentalidade também traz outras obrigações e deveres para os parentes socioafetivos.

Reconhecida a multiparentalidade, além dos laços formados com os pais socioafetivos, o filho também estará unido por vínculo familiar àqueles que estão ligados aos pais, como os avós, irmãos, tios, primos e sobrinhos, conforme explica Christiano Cassetari:

Assim, temos que, quando um pai ou uma mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco

⁶⁹ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em 17 de nov. 2023.

com seus outros parentes. Com isso surgirão os conceitos: avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, tios-avós socioafetivos, que irão acarretar todos os direitos decorrentes dessa parentalidade. Por exemplo, se o pai ou mãe socioafetivos não tiver condição de pagar pensão alimentícia ao filho, poderão ser chamados os avós. Se a pessoa morre e só deixa um tio socioafetivo vivo, terá esse tio o direito sucessório; e se deixar apenas um irmão socioafetivo vivo, e esse for menor, ele terá direito previdenciário.⁷⁰

Do reconhecimento deste vínculo de parentesco com os demais parentes socioafetivos, também surge o direito recíproco de requerer alimentos⁷¹, como autorizam os art. 1.694 e 1.696, ambos do CC. Tal regramento, inclusive, foi consignado pelo Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”⁷².

Por fim, sendo reconhecida a parentalidade socioafetiva, garante-se também os direitos previdenciários; logo, os filhos socioafetivos, desde que menores de 21 anos ou inválidos, receberão o direito de pensão por morte do pai socioafetivo⁷³, conforme prevê o art. 16 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, conclui-se que os direitos e deveres inerentes à filiação se estendem aos vínculos formados pela socioafetividade, independente de seu modo de formação, seguindo-se os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana previstos na Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em primeiro lugar, restou demonstrado que a família e as relações de parentesco sofreram uma grande evolução nos últimos séculos, quebrando dogmas religiosos e paradigmas patriarcais existentes desde o período romano.

⁷⁰ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade sociofetiva. Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014, p. 106.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021; p. 813

⁷² BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadascej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>> Acesso em: 17 de nov. 2023.

⁷³ CASSETTARI, Christiano, *op. cit.* 2014, p. 133.

Tal transformação foi possível, em grande parte, devido à promulgação da Constituição Federal de 1988, que eliminou a desigualdade antes existente entre os filhos, consagrando sua isonomia em todos os aspectos e priorizando o princípio da dignidade da pessoa humana; além de reconhecer a existência de outras entidades familiares, garantido a estas os mesmos direitos e deveres que as demais.

O trabalho da jurisprudência e doutrina foi de extrema relevância nesse período, pois, além do que já foi mencionado no presente trabalho, outros modelos familiares presentes na sociedade foram equiparados aos citados expressamente na Constituição Federal, como as famílias homoafetivas e a família mosaico, originadora do fenômeno da multiparentalidade.

Foi, então, instituída a possibilidade de reconhecimento de vínculos parentais com base na afetividade, que se exterioriza como o ato voluntário de se dedicar a alguém, de prover cuidado e carinho; e, consequentemente, do reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

Com o julgamento do RE nº 898060/SC, houve a inclusão da possibilidade de concomitância de vínculos parentais jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro, produzindo inúmeros efeitos desde então.

Reconhecida essa nova modalidade de filiação, é preciso tratar das suas implicações no Direito das Famílias e, especialmente, no âmbito do Direito das Sucessões. Como dito em capítulo específico, ao filho com múltiplos vínculos de filiação será garantido o direito constitucional à herança, por força do princípio da igualdade previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal. Assim, afirmada a paternidade socioafetiva, é cabível consequentemente os seus efeitos sucessórios, sem restrições.

Contudo, conforme ressaltado, apesar da dificuldade da criação de normas que refletem exatamente o contexto social vivido atualmente, o Poder Legislativo precisa agir na criação de leis que reconheçam a realidade familiar e as evoluções dos vínculos familiares, a fim de se impedir inseguranças no sistema jurídico.

Podendo-se basear nas decisões favoráveis da jurisprudência e no trabalho da doutrina, as normas devem refletir o entendimento de que o afeto, atualmente, é a base formadora das relações familiares e, portanto, gerador de direitos e deveres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jones Figueirêdo. A família no contexto da globalização e a socioafetividade como seu valor jurídico fundamental. In: CASSETARI, Christiano (coord.). VIANA, Rui Geraldo Camargo de. (orient.). 10 anos de vigência do Código Civil de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 2 de nov. 2023.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 175, de 14/5/2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 14 de nov. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em 10 de nov. 2023.

BRASIL. Nota pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (“PFDC”). Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/documentos-diversos/PGR0035139120230922_193342.pdf. Acesso em: 13 de nov. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.167/2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em 14 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132/RJ. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 13 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 14 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21/09/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, da Comarca de Itu, SP, j. em 14/8/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70062692876, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, j. em 12/2/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2013.028488-8, de Blumenau, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 15/5/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 1003932-14.2020.8.26.0281; Relator(a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data da Decisão: 06/05/2022; Data de Publicação: 06/05/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Apelação Cível n. 5003454-96.2021.8.13.0625; Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (Jd Convocado); Órgão Julgador: Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada; Data da Decisão: 11/11/2022; Data de Publicação: 23/11/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2168196-30.2022.8.26.0000; Relator(a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 07/03/2023; Data de Publicação: 07/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 1008256-14.2020.8.26.0292; Relator(a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 02/08/2022; Data de Publicação: 02/08/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 0006389-81.2018.8.26.0224; Relator(a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data da Decisão: 21/02/2022; Data de Publicação: 22/02/2022.

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>.

_____. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro – direito de família. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. Manual das Sucessões. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Elementos críticos do direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FOLHA DE SÃO PAULO. Crescem os casos de filhos com ‘pais em dobro’ na certidão de nascimento. 10/8/2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1498199-crescem-os-casos-de-filhos-com-pais-em-dobro-na-certidao-de-nascimento.shtml>.

_____. Justiça dá direito a menino de ser registrado por três mulheres na Bahia. 12/11/2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/11/1546904-justica-brasileira-da-a-menino-direito-de-ter-tres-maes.shtml>.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito de família brasileiro: introdução: abordagem sob a perspectiva civil-constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

_____. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Temas atuais de direito e processo de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – direito de família. v. 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda, O conceito de família e sua organização jurídica. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. E. ed. Belo Horizonte: IBD-FAM, 2019.

IBDFAM. Notícia: Acordo garante a criança o direito de ter três mães. 12/11/2014. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/5483/Acordo+garante+a+crianca+o+direito+de+ter+tr%C3%AAs+m%C3%AAses>.

LÔBO, Paulo. Direito civil. Vol. 5 – Famílias. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-STJ. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf.

_____. Direito civil: famílias. v.5, p. 109. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.

_____. Cod Civil comentado, p. 91. In: DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*”. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A evolução do status familiae em Roma do pré ao pós-classicismo. In: WOLKMER, Antonio Carlos; FONSECA, Ricardo Marcelo; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (coord.). História do direito. Conpedi, UFSC, p. 410-411,

2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=25>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. São Paulo: Grupo GEN, 2020; E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das sucessões. v. 6. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores para o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, união estável, tutela e curatela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. v. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Direito civil – direito de família. v. 6. 28. ed. atual. Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo *et al.* Fundamentos do direito civil: direito das sucessões. v. VII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Multiparentalidade e as novas relações parentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil – direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Direito civil brasileiro – direito de família. v. 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade, Rio de Janeiro. Revista Forense nº 71, 1980